

com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente (grifei);

**CONSIDERANDO** que, consoante o disposto nos artigos 37, caput, e §4º, 127, caput, e 129, inciso III, todos da Constituição Federal, 25, inciso IV, alínea b, da Lei Federal nº 8.625/93, 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, e disposições da Lei 8.429/92, **é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio e dos serviços de relevância pública e social;**

**CONSIDERANDO** que compete ao **Ministério Público atuar preventiva e repressivamente na proteção ao patrimônio público**, especialmente, nos casos de lesividade, repercussão e gravidade, sendo reconhecida que a tutela jurídica preventiva é a mais genuína forma de proteção jurídica no contexto do Estado Democrático de Direito, podendo-se atacar diretamente o ato ilícito e evitar sua prática, continuidade ou reiteração;

**CONSIDERANDO** que, sob essa perspectiva preventiva e resolutiva, o artigo 27, inciso II e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, **prevê, dentre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, a expedição de recomendações aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta, requisitando sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.**

**CONSIDERANDO** que o artigo 1º da Resolução nº 164/17, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou a expedição de recomendações pelo Ministério Público, destacando-a como instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, **com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (destaquei);**

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas da União é inflexível quanto a **necessidade** que as justificativas para dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. (Acórdão nº 1.241, rel. Min. Marcos Bemquerer, Pleno do TCU, julgamento em 29.05.2019).

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas da União já decidiu que: A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: **(i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas** (Acórdão nº 1.565/2015, rel. Min. Vital do Rêgo, Plenário do TCU, julgamento em 24.06.2015).

**CONSIDERANDO** que constatei a **inobservância aos artigos 26 e 38 da Lei de Licitações** nas contratações realizadas pelo **MUNICÍPIO DE PANORAMA** nos autos de Inquéritos Civis SEI nº 29.0001.0214322.2021-34 (dispensa para aquisição de medicamentos e insumos), SEI nº 29.0001.0033106.2022-86 (dispensa para aquisição de medicamentos e insumos) e na Representação SEI nº 29.0001.0221908.2022-73 (dispensa para contratação de emergencial de hospital para prestar serviços clínicos e de internação), seja (i) pela falta de pesquisas de preços com três orçamentos no mínimo, (ii) pela ausência de comprovação de ratificação expressa e formal pela autoridade superior e (iii) a não publicação dos elementos da justificação na imprensa oficial, no prazo de 5 dias, como condição para a eficácia destes atos;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais eventualmente cabíveis para a apuração de responsabilidades civis, criminais e administrativas, **RESOLVE:**